

32
COP

VETO TOTAL
- Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 09/11/81

Diretor Legislativo
Em 25 de setembro de 1981



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

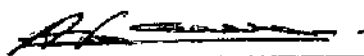
PROJETO DE LEI N.º 3.525

Assunto: Acrescenta dispositivos à lei 1266/65 tornando obrigatória a
colocação de escadas externas de incêndio nos edifícios que
especifica.

V E T O

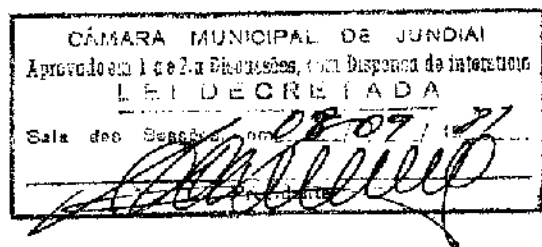
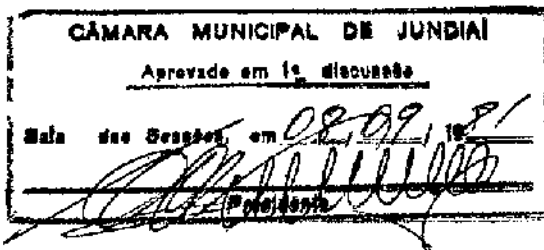
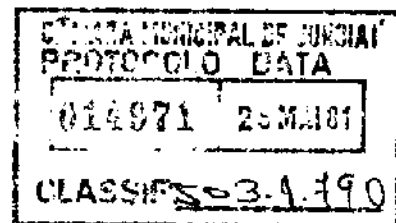
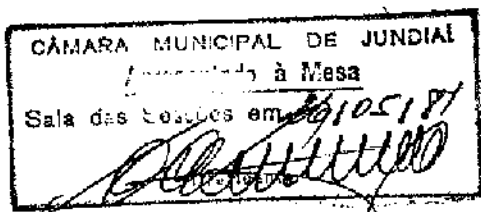
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ARQUIVE-SE


DIRETOR
Em 13 de novembro de 1981

Proc. N.º 14-971
Clas. 503.1.790

A



PROJETO DE LEI Nº 3 525

Art. 1º - Acrescente-se à Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo, na SEÇÃO 2.6 - DEFESA CONTRA INCÊNDIOS, o Capítulo 2.6.5., com os seguintes artigos:-

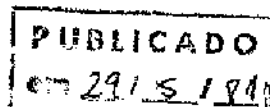
"Art. 2.6.5.01 - Nos edifícios de mais de quatro (4) pavimentos será obrigatória a colocação de escadas externas de incêndio com características fixadas por decreto.

Art. 2.6.5.02 - O disposto no artigo anterior não se aplicará aos prédios existentes."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26-5-81

[Signature]
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



mc

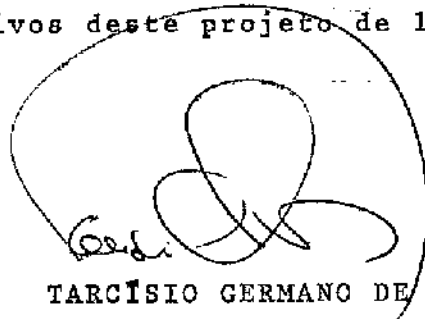


(Projeto de Lei nº 3 525- fla.2)

JUSTIFICATIVA

As edificações que vierem a ser construídas com mais de quatro pavimentos, qualquer que seja a finalidade de uso, devem apresentar os requisitos e dispor dos equipamentos considerados indispensáveis para garantir os mínimos de segurança aceitáveis para a sua utilização.

Em uso em muitos países, as escadas externas, têm revelado sua inestimável utilidade em situações de incêndio, de modo que deve se aplicar tal exigência em nosso Município, conforme regulamento do Executivo, que de conformidade com as características do prédio poderá prever a melhor forma de execução dos dispositivos deste projeto de lei.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

mc

SECÇÃO 2.6.DEFESA CONTRA INCÊNDIOSCAPÍTULO 2.6.1. - Natureza das medidas preventivas

Artigo 2.6.1.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, poderá impor as medidas que julgar necessárias a defesa dos edifícios contra incêndios, sem prejuízo das que fazem parte do Código.

Parágrafo único - Essas medidas poderão ser de três naturezas, a saber:

I - quanto à situação dos edifícios dentro dos lotes, com a finalidade de evitar os incêndios e facilitar o trabalho de sua extinção ou isolamento;

II - quanto à aplicação de determinados materiais ou equipamentos, de maneira que evite incêndios, facilite o seu combate ou isolamento e dê alarme;

III - quanto a dispositivos próprios da construção ou acessórios destinados ao combate de incêndios.

CAPÍTULO 2.6.2. - Colocação de tomadas d'água

Artigo 2.6.2.01 - Nos edifícios de mais de três pavimentos, nos que tenham área superior a 1 200,00 metros quadrados, nos que sejam habitados por mais de 100 pessoas e nos destinados a reuniões ou espetáculos, será obrigatória a colocação de tomadas de água, para incêndios, de características fixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos e o Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Essas tomadas deverão ser colocadas de molde a defender todo o edifício, sem que distem, entre si, mais de 50,00 m.

CAPÍTULO 2.6.3. - Colocação de hidrantes

Artigo 2.6.3.01 - Nas fábricas de área superior a 2 000 metros quadrados que dispuserem de 50 ou mais trabalhadores, ou nas que ofereçam maior risco de incêndios, serão colocados os hidrantes julgados necessários pelo Corpo de Bombeiros, nos locais por este indicados.

Parágrafo único - A colocação desses hidrantes será executada pela Prefeitura, que cobrará do proprietário o seu custo orçado.

Artigo 2.6.3.02 - Quando se tratar de indústrias ou depósitos de materiais inflamáveis, a Prefeitura poderá exigir a colocação de extintores apropriados aos materiais em depósito.

CAPÍTULO 2.6.4. - Defesa contra incêndios nos prédios existentes

Artigo 2.6.4.01 - As medidas previstas nesta Secção poderão ser aplicadas aos prédios existentes, quando, a juízo da repartição competente, forem julgadas necessárias.

Parágrafo único - A exigência dessas medidas para prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

I - quando for executada obra de qualquer natureza no imóvel;

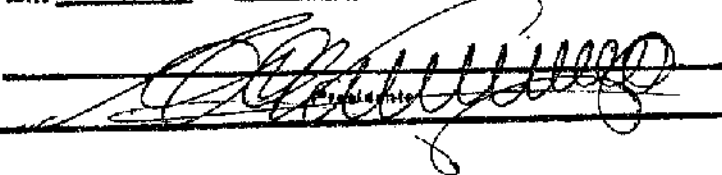
II - quando for mudada a utilização do imóvel;

III - quando for solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 26 de 05 de 19 81

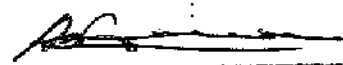


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de maio de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.640

PROJETO DE LEI Nº 3.525

PROC. Nº 14.971

De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, o presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar ao Código de Obras e Urbanismo, na Seção 2.6 - DEFESA CONTRA INCÊNDIOS, o Capítulo 2.6.5., com dois artigos, estabelecendo que nos edifícios de mais de quatro (4) pavimentos será obrigatória a colocação de escadas externas de incêndio com características fixadas por decreto.

Tal disposição, contudo, não se aplicará aos prédios existentes.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de junho de 1981

[Signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

7
14978
166

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 3 de junho de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 03 de 06 de 19 81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 03 de junho de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Di Lio

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 9 de 6 de 19 81

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.971

PROJETO DE LEI Nº 3.525, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que acrescenta dispositivos à Lei 1.266/65, tornando obrigatória a colocação de escadas externas de incêndio nos edifícios que especifica.

PARECER Nº 768

O projeto se apresenta conforme o direito vigente, podendo tramitar e merecendo toda atenção Plenária, eis que dispõe sobre problema da mais alta importância.

Favorável em toda sua extensão.

Sala das Comissões, 12-06-1981

Aprovado em 16-6-81

Randal Juliano Garcia,
Presidente,

Duílio Bazanelli,
Relator.

Ariovaldo Alves

Edmar Correia Dias

Tarcísio Germano de Lemos

*

SS

210x315 mm



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
182ª 80	14/3	fab	Lázaro de Almeida		8-9-81

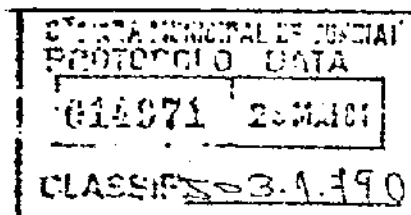
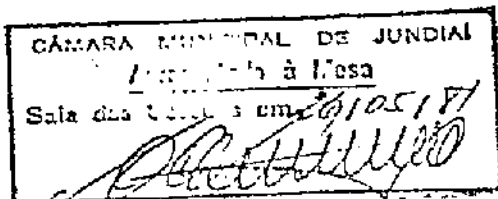
O SR. LAZARO DE ALMEIDA— Sr. Presidente, Srs. Vereadores:
Projeto de Lei nº 3.525, de autoria do nobre Vereador Tarcísio
Germano de Lemos, que diz o seguinte :

(Lê)

*

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA
Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA
Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA



PROJETO DE LEI Nº 3 525

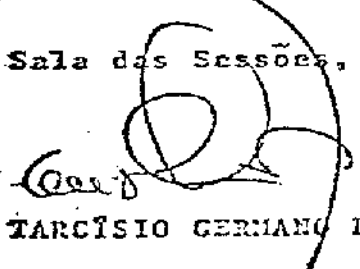
Art. 1º - Acrescente-se à Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo, na SEÇÃO 2.6 - DEFESA CONTRA INCÊNDIOS, o Capítulo 2.6.5., com os seguintes artigos:-

"Art. 2.6.5.01 - Nos edifícios de mais de quatro (4) pavimentos será obrigatória a colocação de escadas externas de incêndio com características fixadas por decreto.

Art. 2.6.5.02 - O disposto no artigo anterior não se aplicará aos prédios existentes."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26-5-81


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



14931
H

Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
182ª so	14/4	fsb	Lázaro de Almeida		8-9-81

Sr. Presidente, Srs. Vereadores, a justificativa do
projeto diz o seguinte:

(16)

*



14931
AB-3
14971

(Projeto de Lei nº 3 525- fls.2)

JUSTIFICATIVA

As edificações que vierem a ser construídas com mais de quatro pavimentos, qualquer que seja a finalidade de uso, devem apresentar os requisitos e dispor dos equipamentos considerados indispensáveis para garantir os mínimos de segurança aceitáveis para a sua utilização.

Em uso em muitos países, as escadas externas, têm revelado sua inestimável utilidade em situações de incêndio, de modo que deve se aplicar tal exigência em nosso Município, conforme regulamento do Executivo, que de conformidade com as características do prédio poderá prever a melhor forma de execução dos dispositivos deste projeto de lei.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
1828 80	14/5	feb	Lázaro de Almeida		8-9-81

Sr. Presidente, sabemos que a intenção do nobre vereador foi muito boa, ao apresentar este projeto de lei, em obrigar os prédios com mais de 4 pavimentos a terem escadas externas. Sabemos as catástrofes que tem acontecido, tanto em São Paulo como no interior, onde pessoas morrem em incêndios por não terem um mínimo de possibilidade de se salvarem. Sabemos que Jundiaí é carente de materias para esse mister, inclusive podemos citar aqui a reivindicação do nobre Vereador Pedro Osvaldo Beagin, que solicita a famosa "Magirus" para o nosso Corpo de Bombeiros. Infelizmente ainda não a temos. Então, como não temos essa escada "Magirus", que os prédios tenham esse meio seguro para um possível salvamento de pessoas em caso de incêndio.

Então, Sr. Presidente, como relator da comissão, só temos que elogiar a iniciativa do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos.

Portanto, parecer favorável.

Pediria ao Sr. Presidente que consultasse os demais membros da comissão.

XXX

Acompanham o parecer do relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos os Srs. Lázaro de Oliveira Sorta, Pedro Osvaldo Beagin, Auçênio Tozetto e José Rivelli.

XXX

*



(Proc. nº 14.971 - L.D. nº 2.592)

PROJETO DE LEI Nº 3.525

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA:

Art. 1º - Acrescente-se à Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo, na SEÇÃO 2.6 - DEFESA CONTRA INCÊNDIOS, o Capítulo 2.6.5., com os seguintes artigos:-

"Art. 2.6.5.01 - Nos edifícios de mais de quatro (4) pavimentos será obrigatória a colocação de escadas externas de incêndio com características fixadas por decreto.

Art. 2.6.5.02 - O disposto no artigo anterior não se aplicará aos prédios existentes."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e um (09-09-1981).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

★

W.



PM.09-81-09.

09

setembro

81.

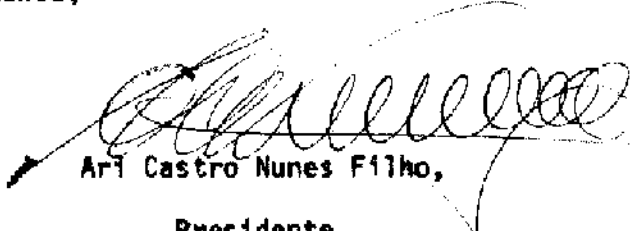
14 971

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávoro,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 525, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 08 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

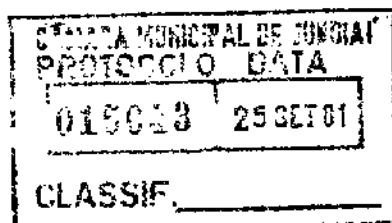
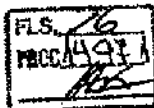
Atenciosamente,


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: duas vias da Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L. 214/81



Jundiá, 24 de setembro de 1981

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se. à assessoria Jurídica.


ARI CASTRO NUNES FILHO;
Presidente-25-09-1.981.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Edis que compõem a nossa Colenda Câmara Municipal, - que, com fundamento nos arts. 39, III e 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3525, aprovado por essa Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 08 do andante, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir expandida.

Submetido à apreciação dos órgãos técnicos desta Municipalidade - Secretaria de Obras Públicas e Comissão Municipal de Defesa Civil-, a opinião unânime - foi a de que, embora o objetivo seja altamente válido, o projeto de lei apresenta uma solução totalmente inconveniente. Isto porque,

a) as escadas externas, como uso para fluxo de pessoas com finalidade de abandono do prédio, em caso de incêndio, são altamente perigosas e desprotegidas, podendo gerar mais vítimas por este motivo que propriamente por causa do incêndio;

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a



b) existe ainda, o grave problema da segurança dos moradores do prédio quanto à invasão de assaltantes e marginais através das escadas externas, devendo por este motivo ocorrer que os acessos às escadas poderão ficar trancados, deixando estes dispositivos de segurança completamente inócuos e sem finalidade alguma;

c) estas escadas externas, caso sejam construídas em algum prédio, deverão ser feitas no lado cego, onde não existam nenhum tipo de abertura (janelas, vitrões, etc.), pois em caso contrário não terão a utilidade que se espera;

d) no caso destas escadas externas forem executadas com perfis de ferro, existe ainda o sério problema da manutenção, tendo em vista que o referido material irá sofrer problemas de oxidação e corrosão.

Salientamos, finalmente, que a matéria está sendo objeto de estudos por parte dos órgãos técnicos competentes, devendo, em breve, ser baixada a devida diretriz municipal.

Diante dos motivos expostos, não temos dúvidas de que os Nobres Vereadores manterão o veto total apostado ao projeto de lei nº 3525.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal



(Proc. nº 14.971 - L.D. nº 2 592)

PROJETO DE LEI Nº 3 525

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA:

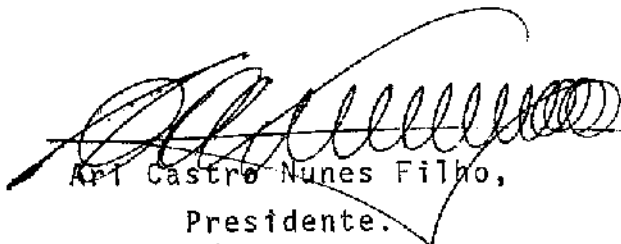
Art. 1º - Acrescente-se à Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo, na SEÇÃO 2.6 - DEFESA CONTRA INCÊNDIOS, o Capítulo 2.6.5., com os seguintes artigos:-

"Art. 2.6.5.01 - Nos edifícios de mais de quatro (4) pavimentos será obrigatória a colocação de escadas externas de incêndio com características fixadas por decreto.

Art. 2.6.5.02 - O disposto no artigo anterior não se aplicará aos prédios existentes."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e um (09-09-1981).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

★

W.

215x315 mm



Jundiá, 22 de setembro de 1981.

AO

GABINETE DO PREFEITO

Conforme análise efetuada no projeto de lei nº 3525, aprovado pelo Legislativo em 08 de setembro de 1981, apresentamos o nosso parecer:-

- 1) As escadas externas, como uso para fluxo de pessoas com finalidade de abandono do prédio em caso de incêndio são altamente perigosas e desprotegidas, podendo gerar mais vítimas por este motivo que propriamente por causa do incêndio;
- 2) Existe ainda, o grave problema da segurança dos moradores do prédio quando à invasão de assaltantes e marginais - através das escadas externas, devendo por este motivo ocorrer que os acessos às escadas poderão ficar trancadas, deixando estes dispositivos de segurança completamente inócuos e sem finalidade alguma;
- 3) Estas escadas externas, caso sejam construídas em algum prédio, deverão ser feitas no lado cego, onde não existam nenhum tipo de abertura (janelas, vitrões, etc.), caso contrário não terão a utilidade que se espera;
- 4) No caso destas escadas externas forem executadas com perfis de ferro, existe ainda o sério problema da manutenção, tendo em vista que o referido material irá sofrer problemas de oxidação e corrosão.

Por todos estes itens que acima ressaltamos e por muitos inconvenientes que certamente irão provocar, solicitamos ao G.P. que veto o projeto de lei em pauta.

Sugerimos, por outro lado, tendo em vista os aspectos relativos a funcionalidade e a segurança que, ao invés



das escadas externas, sejam adotadas em Jundiaí a N.B. 208, referente a escada enclausurada, que apresenta grandes vantagens em todos os itens, além de tratar-se de uma norma oficial com validade em todo o Brasil.

Atenciosamente,

MILTON TAKEO MATSUSHIMA

Presidente da COMDEC

COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL



COMUNICAÇÃO INTERNA SOP/AT/558/81

Ao

SENHOR SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

ENGº SINÉSIO SCARABELLO FILHO

EM 11.09.81

REF.: Projeto de Lei nº 3525

Em atendimento ao despacho de V.Sa. -
analisamos o texto deste projeto sobre DEFESA CONTRA INCENDIOS,
cujo objetivo é altamente válido e chegamos que a forma propos-
ta para a solução é inconveniente.

Nosso parecer é pelo veto total ao -
projeto.-

(ARQº. IGAR FEHR)

Assistente Técnico da SOP

SSA.-

SOP, 14/09/81.

À

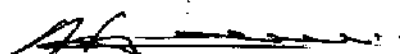
SMIS

Veto.
que não é
seu - 3 -
pref. Com. Sec

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 28 de setembro de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.701

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.525

PROC. Nº 14.971

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.525, aprovado por esta Câmara, pelas razões de fls. 16/17, por considerá-lo contrário ao interesse público.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto, que envolve o mérito, esta Assessoria não se manifesta sobre ele.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de setembro de 1981

[Signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 01 de outubro de 1981

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 12 dias.

Em 01 de 10 de 1981

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 01 de outubro de 1981

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Durvaldo de Faria

para relatar no prazo de 10 dias.

Em 6 de 10 de 1981

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.971

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.525, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que acrescenta dispositivos à Lei 1.266/65 tornando obrigatória a colocação de escadas externas de incêndio nos edifícios que especifica.

PARECER Nº 832

Através do ofício GP.L. 214/81, de 24 de setembro último, o sr. Prefeito Municipal comunicou à Casa que, com fundamento nos artigos 39, III, e 30, § 19, da L.O.M., após veto total ao Projeto de Lei nº 3.525, por considerá-lo contrário ao interesse público.

O veto foi apostado na forma e no prazo legal e seu fundamento envolve o mérito da propositura, razão por que este relator não se alonga na parte legal.

Embora a intenção do autor da proposição tenha sido das mais louváveis, incluindo dispositivos no Código de Obras do Município, tornando obrigatória a instalação de escadas de incêndio nos edifícios que especifica, tal medida, nesta oportunidade, não nos parece oportuna, uma vez que será uma alteração a mais no já tão modificado Código de Obras, aumentando desta forma a legislação esparsa que rege as edificações do Município, dificultando todos aqueles que lidam com tal matéria.

Estes motivos são preponderantes para que acompanhemos o veto do Executivo ao projeto, lembrando ainda que este assunto vem sendo objeto de estudos por parte dos órgãos técnicos competentes, conforme afirma o Prefeito em suas razões, devendo, em breve, ser baixada a devida diretriz municipal.

Desta forma, manifestamo-nos favoravelmente à manutenção do veto.

Este o parecer.

Sala das Comissões, 13-10-1981

Aprovado em 20-10-81

Randal Juliano Garcia,
Presidente.

Edmar Correia Dias

215x315 mm

Duílio Buzaneli,
Relator.

Ariovaldo Alves

Tarcísio Germano de Lemos



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

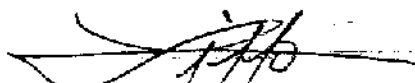
REQUERIMENTO N. 1.203

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, adiamento, para a próxima sessão ordinária, da discussão única do veto total ao projeto de lei 3.525, do Vereador Tarcísio Germano de Lemos.

Sala das sessões, 20-10-81


ELIO ZILLO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

189ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº

REQUERIMENTO Nº

3525

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares		ausente	
2 - Ari Castro Nunes Filho		mant.	
3 - Ariovaldo Alves			R.
4 - Augusto Tozetto		mant.	
5 - Duílio Buzaneli		abst.	
6 - Edmar Correia Dias		ausente	
7 - Elio Zillo			R.
8 - Ercilio Carpi			R.
9 - Henrique Victório Franco			R.
10 - Jorge Roque de Moura		abst.	
11 - José Rivelli			R.
12 - Lázaro de Almeida			R.
13 - Lázaro de Oliveira Dorta			R.
14 - Lázaro Rosa			R.
15 - Pedro Osvaldo Beagim			R.
16 - Randal Juliano Garcia			R.
17 - Tarcísio Germano de Lemos			R.
TOTAL			11

Sala das Sessões, em 27/10/81

[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário.

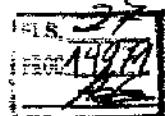
[Signature]
2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

cópia



OF.PM.10-81-15.

Em 28 de outubro de 1981.

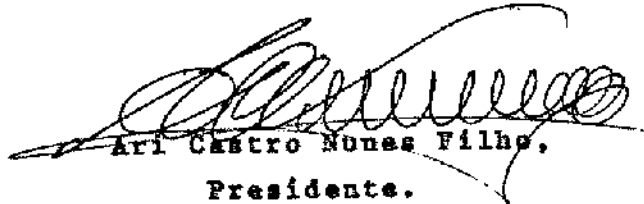
Proc. nº 14.971.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávoro,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que o VETO TOTAL, objeto do ofício referência GP.L. 214/81, dessa Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 525, foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. nossos protestos de superior apreço.

Atenciosamente,


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

W.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

A-5 Gravado em 26/5/1984 - JR Gravado em 22/7/1984 - JR Gravado em 28/9/1984

UETO-PRAZO:- 9-11-81- Sessões:- 20/10/81- 27/10/81- 3/11/81.

ANEXOS

Pcs. 1/5 - 27/5/81. AG. Pcs. 6/7. 3/6/81. AG. Pcs. 2-12/6/81. AG.
 Pcs. 9/22 - 28-9-81 - AG. Pcs. 23/24 - 01/10/81. AG. Pcs. 25/27. 3/11/81. AG.

AUTUADO EM 26, 5, 81

Director Legislativo